

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Serra Caiada/RN

Assunto: Análise de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Serra Caiada/RN, cujo objetivo é a análise da legalidade para a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa **MICHEL RALAN B BARROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.934.075/0001-40, representada pelo contador Sr. Michel Ralan Bezerra Barros (CRC/RN – 11011/O-9).

A finalidade da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil aos setores administrativo e financeiro, bem como aos edis do Legislativo local, com ênfase no conhecimento intelectual que envolve consultoria em contabilidade com *know-how* específico na área de gestão pública, planejamento, orientação e coordenação do processo orçamentário.

Compulsando os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, verifica-se que o procedimento foi iniciado mediante o Documento de Formalização de Demanda (DFD), datado de 08 de janeiro de 2026, subscrito pela Sra. Andrielly da Silva Basilio, responsável pela demanda e Secretária Executiva, e devidamente aprovado pelo Presidente da Casa Legislativa, Sr. Ovidio de Aquino e Silva Neto.

No referido documento, a área requisitante expôs a necessidade premente da contratação, fundamentando-se na inexistência de pessoal próprio com qualificação técnica suficiente para o pleno desenvolvimento das atividades contábeis, dada a complexidade das obrigações impostas à Administração Pública, tais como o acompanhamento da execução orçamentária, suporte na apreciação das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e elaboração do Relatório Anual de Gestão para o Tribunal de Contas do Estado.

Consta dos autos a Declaração de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), firmada em 08 de janeiro de 2026, fundamentada no Decreto Municipal nº 05/2023 e no artigo

75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, argumentando-se que a contratação se enquadra nas hipóteses legais que permitem a simplificação do planejamento, sem prejuízo da motivação e eficiência. Em sequência, foi acostada a Solicitação de Despesa e, subsequentemente, elaborado o Termo de Referência, o qual detalha o objeto, a justificativa, o escopo dos serviços, a vigência contratual de 12 (doze) meses, prorrogável, e o valor estimado.

O Termo de Referência reforça a natureza singular e técnica dos serviços, indicando expressamente a intenção de contratação por inexigibilidade com fulcro no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com a proposta comercial da empresa interessada, datada de 08 de janeiro de 2026, no valor global de R\$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais), a ser pago em parcelas mensais de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais). Para comprovar a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e a qualificação técnica, foram anexados diversos documentos, incluindo o Contrato Social da empresa, Cartão CNPJ, Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRC/RN), Alvará de Organização Contábil, bem como as Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais (Município de Barcelona/RN), Trabalhistas e de regularidade do FGTS.

No tocante à comprovação da notória especialização, foram juntados ao feito o Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis do sócio administrador, Sr. Michel Ralan Bezerra Barros, Certificado de Especialização (MBA) em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, e diversos certificados de capacitação técnica em temas sensíveis à administração pública, como "Fechamento dos Balanços Públicos com Inteligência Artificial", "Procedimentos Contábeis Patrimoniais", "SIAFIC", "Contas de Governo" e eventos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Adicionalmente, constam Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Câmara Municipal de Ruy Barbosa/RN e extrato de contrato com a Prefeitura Municipal de Barcelona/RN, corroborando a experiência do profissional na área pública.

Por fim, observa-se a existência de declaração de disponibilidade orçamentária firmada pelo Assessor Contábil, indicando a funcional programática para a despesa, bem como o Termo de Abertura e Autuação de Processo Administrativo e a Autorização do Ordenador de Despesas ratificando a adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, encaminhando o feito para análise jurídica sobre a viabilidade da contratação direta.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise ora empreendida restringe-se aos aspectos legal-formais do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com espeque na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), verificando se os fatos narrados e a documentação acostada subsumem-se às hipóteses normativas que autorizam o afastamento do dever geral de licitar.

2.1. Da Instrução Processual e Requisitos Formais (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

Preliminarmente, impende destacar que o processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Da análise dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos essenciais.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) está presente e devidamente fundamentado, evidenciando a necessidade da Administração. A estimativa de despesa foi realizada e consta da proposta apresentada, tendo sido validada pela Administração como compatível com os preços de mercado no documento de justificativa de preço.

O Termo de Referência foi elaborado contendo a descrição detalhada do objeto e das obrigações das partes. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada encontra-se acostada aos autos, demonstrando a idoneidade da empresa para contratar com o Poder Público.

Houve, ainda, a devida autorização da autoridade competente para o início do processo e a indicação dos recursos orçamentários, respeitando-se as normas de Direito Financeiro. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Administração optou por sua dispensa com base em Decreto Municipal regulamentador e no baixo valor relativo da parcela mensal, o que encontra guarida no § 2º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 quando previsto em regulamento para casos específicos, não vislumbrando-se óbice nesta opção discricionária devidamente motivada nos autos.

2.2. Do Mérito: A Inexigibilidade de Licitação (Art. 74 da Lei nº 14.133/2021)

O cerne da presente análise reside na viabilidade jurídica de se contratar diretamente a empresa MICHEL RALAN B BARROS LTDA para a prestação de serviços de assessoria contábil, sob o pátio da inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal de 1988 estabelece a licitação como regra para as contratações públicas (art. 37, XXI). Todavia, a própria legislação

infraconstitucional prevê exceções, dentre elas a inexigibilidade, que ocorre quando há inviabilidade de competição.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, alínea "c", estabelece que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, especificamente para "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Para que a contratação direta seja lícita sob este fundamento, é imperiosa a presença concomitante de três requisitos: a natureza do serviço como técnico especializado e predominantemente intelectual; a notória especialização do contratado; e a inviabilidade de competição decorrente dessas características.

2.2.1. Da Natureza dos Serviços (Técnico Especializado e Predominantemente Intelectual)

O objeto da contratação versa sobre assessoria e consultoria contábil aplicada ao setor público. A contabilidade pública moderna, especialmente após a convergência aos padrões internacionais e a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), deixou de ser uma atividade meramente burocrática ou operacional de registro de dados.

Atualmente, exige-se do profissional contábil uma capacidade analítica apurada, interpretação hermenêutica de normas em constante mutação e a aplicação de conceitos complexos voltados ao equilíbrio fiscal, planejamento orçamentário e transparência.

O artigo 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 define a natureza predominantemente intelectual do serviço como sendo aquela em que a arte e a técnica desempenham papel principal, e em que a execução do objeto é necessariamente pessoal ou, no caso de pessoa jurídica, conduzida por equipe técnica específica.

No caso em tela, a Câmara Municipal necessita de suporte para o acompanhamento e controle da execução orçamentária, elaboração de peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), suporte técnico à comissão de orçamento e finanças, e elaboração do Relatório Anual de Gestão. Tais atividades demandam alto grau de cognição, julgamento subjetivo e adequação das soluções técnicas à realidade específica do Município de Serra Caiada. Não se trata de serviço padronizável ou de prateleira, mas sim de uma atividade intelectual que exige customização e *expertise*. Portanto, o serviço enquadra-se perfeitamente na alínea "c" do inciso III do artigo 74, sendo indiscutivelmente um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

2.2.2. Da Notória Especialização do Contratado

O segundo requisito essencial é a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada. O § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 define notória especialização como a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analizando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o Sr. Michel Ralan Bezerra Barros, responsável técnico da empresa contratada, possui um robusto acervo técnico e acadêmico que comprova sua especialização na área de Contabilidade Pública.

O profissional é Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e detém título de Especialista (MBA) em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal. Além da formação acadêmica, o profissional demonstra atualização constante, tendo participado de cursos de alta relevância e complexidade, tais como "Fechamento dos Balanços Públicos com Inteligência Artificial", "Procedimentos Contábeis Patrimoniais na Era da Inovação", atualizações sobre o SIAFIC, e diversos encontros técnicos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A experiência prática, requisito fundamental para a configuração da notória especialização, resta evidenciada pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. O profissional já prestou ou presta serviços de mesma natureza para a Câmara Municipal de Ruy Barbosa/RN, Câmara Municipal de Lagoa de Velhos/RN e Prefeitura Municipal de Barcelona/RN.

Tais documentos atestam que os serviços foram prestados a contento, demonstrando que o profissional possui o *know-how* específico necessário para lidar com as peculiaridades da gestão legislativa e executiva municipal.

2.2.3. Da Inviabilidade de Competição e a Singularidade

A inviabilidade de competição, no caso de serviços técnicos especializados, não decorre da unicidade absoluta do prestador (ou seja, não é necessário que ele seja o único no mundo), mas sim da natureza *intuitu personae* da contratação. Quando a Administração busca um serviço de natureza intelectual, a confiança no profissional e a certeza da qualidade técnica

tornam-se critérios subjetivos que impedem a comparação objetiva de propostas. Não é possível licitar, pelo critério de menor preço, a contratação de uma consultoria contábil complexa, sob pena de se contratar um serviço de baixa qualidade que poderá resultar em graves prejuízos ao erário, rejeição de contas e sanções aos gestores.

A Lei nº 14.133/2021 abandonou a exigência expressa de "singularidade do objeto" que constava na lei anterior (Lei 8.666/93), focando agora na natureza predominantemente intelectual e na notória especialização. Contudo, a doutrina comprehende que a singularidade ainda permeia a contratação na medida em que a solução técnica a ser apresentada pelo especialista carrega sua marca pessoal, seu método de trabalho e sua capacidade de resolver problemas complexos de forma única.

No caso da Câmara Municipal de Serra Caiada, a justificativa apresentada no Termo de Referência demonstra que a complexidade das obrigações acessórias e a necessidade de interação com órgãos de controle externo exigem um profissional com perfil específico e confiança estabelecida, tornando inviável a seleção por critérios objetivos de julgamento comuns em licitações (como o menor preço), o que frustraria o interesse público na obtenção da melhor solução técnica.

2.3. Da Razoabilidade do Preço

Ainda que inexigível a licitação, a Administração tem o dever de zelar pela economicidade da contratação. O artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 exige a justificativa do preço. Nos autos, consta que o valor mensal de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) totalizando R\$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais) anuais, foi considerado compatível com o mercado pela Administração.

É imperioso que a autoridade competente certifique-se, mediante comparação com contratos similares firmados por outros órgãos públicos ou tabelas de honorários, que o valor proposto não está acima da média praticada para profissionais com o mesmo nível de qualificação e experiência.

Há nos autos nota fiscal no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos serviços prestados de mesmo objeto ao Município de Barcelona. No presente processo, a justificativa de preço foi apresentada no termo de abertura e nas justificativas anexas, declarando a compatibilidade com os parâmetros de mercado, o que atende formalmente ao requisito legal, cabendo ao gestor a responsabilidade pela veracidade dessa aferição mercadológica.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os fatos e documentos constantes do Processo Administrativo nº 108003/2026, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MICHEL RALAN B BARROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.934.075/0001-40, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil à Câmara Municipal de Serra Caiada/RN.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Serra Caiada/RN, 20 de janeiro de 2026.

JOÃO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADO – OAB/RN 6.400